

PROCESSO Nº : 10845-000400/94-18  
SESSÃO DE : 23 de abril de 1996.  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1022  
RECURSO Nº : 117.091  
RECORRENTE : CORNING BRASIL VIDROS ESPECIAIS LTDA.  
RECORRIDA : ALF-PORTO DE SANTOS/SP

**RESOLUÇÃO Nº 301.1022**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, para produção de prova, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de abril de 1996.

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
PRESIDENTE

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA  
RELATOR

  
*Luiz Fernando Oliveira de Moraes*  
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 7 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e LEDA RUIZ DAMASCENO. Ausente a Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 117.091  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1022  
RECORRENTE : CORNING BRASIL VIDROS ESPECIAIS LTDA.  
RECORRIDA : ALF-PORTO DE SANTOS/SP  
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

## RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da Decisão Recorrida, de fls. 50 *et seqs, ut infra*:

A firma em epígrafe importou e desembarçou, através da D.I. nº 147/94, um total de 9.084,775 lb do produto bloco de vidro oftálmico, moldado sem polimento óptico, para fabricação de lentes corretivas, transparência variável (fotocromática), classificando-o na posição 7001.00.0199, com alíquota de I.I. = 0%.

Em ato de conferência física, o autor do feito reposicionou a mercadoria para o código tarifário 7015.10.0000, com alíquota de I.I. = 20%, resultando numa insuficiência de recolhimento de tributos, motivando a lavratura deste auto de infração. (grifo nosso)

Irresignada, a empresa autuada ingressou tempestivamente com impugnação, de fls. 13/25, argumentando, em síntese:

1. que o autor do feito não nega que o produto importado trata-se de bloco de vidro oftálmico, moldado sem polimento ótico, para fabricação de lentes corretivas fotocromáticas;
2. que a alíquota do I.I. para o referido material é 0% por força do "EX" criado vinculadamente ao código 7001.00.0199 pela Portaria MF 454/93 (fls. 32);
3. que não cabe ao aplicador da lei fazer interpretações distintivas da portaria retro citada quando a mesma não o faz;
4. que o agente fiscal não demonstrou que um bloco de vidro do 7001.01 não possa ser moldado em curva ou que este não possa permanecer no 7001.00.0199;
5. menciona a Circular nº 113 do SECEX - D.O.U. de 17/08/93, pág. 11.987;

RECURSO Nº : 117.091  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1022

6. que a forma do bloco é irrelevante para retirá-lo do código 7001.00.0199 ou do próprio "EX" criado pela Portaria MF 454/93;
7. que, segundo literatura internacional específica ao assunto aqui abordado, os vidros óticos em bruto, quando saem da fábrica, já no seu fornecimento, são tecnicamente considerados blocos, dando a idéia de que podem - e são, moldados sob formas diferentes, sem que percam sua condição técnica de blocos de vidro em bruto;
8. que o vidro ótico, sem polimento ótico, quando em bruto (bloco), moldado, próprio para fabricação de lentes corretivas, está bem especificamente descrito no 7001.01 da NBM/TAB;
9. que se o "EX" deveria ou não estar plasmado no 7015 não é problema do contribuinte, e caso estivesse a alíquota do I.I. seria sempre igual a 0%, já que o produto é especificamente protegido, de forma nominal, pela Portaria MF 454/93;
10. menciona que o agente fiscal dispensou a realização de perícia oficial por ter reconhecido que os artefatos importados são efetivamente aqueles descritos na G.I. e D.I.;
11. que no tocante a multa cominada no art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91 não ficou provada a existência de diferença tributária, tampouco configurou-se, também, qualquer tipo de declaração inexata, eis que a classificação tarifária apontada na D.I. está correta;
12. que a hipótese discutida nestes autos não se afeiçoa com a redação da norma penalizante;
13. cita os arts. 411, 450, parágrafo 1º e 447 do Regulamento Aduaneiro (R.A.), concluindo que a multa supra citada só se coaduna com atos revisionais;
14. requer, afinal, a insubsistência da ação fiscal.

Foram também juntados aos autos, fora do prazo legal, a petição de fls. 36, anexando cópia de literatura técnica, e o processo nº 10845.003060/94-78, anexando cópia idêntica da mesma literatura.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.091  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1022

A autoridade "a quo", às fls. 57, assim decidiu:

Importação de vidro oftálmico, moldado, sem polimento ótico, para fabricação de lentes corretivas, transparência variável (fotocromática), apresentado em peças com formato geométrico perfeito, tamanho padronizado, com forma curva e arqueada, classifica-se no código 7015.10.000.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.091  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1022

VOTO

Tendo em vista que o objeto do litígio é divergência quanto à classificação do bem importado e que não constam dos autos quaisquer laudos esclarecedores da matéria, e para dirimir dúvidas de formação de convicção do julgador, voto no sentido de transformar o julgamento em diligência, junto à Repartição de Origem para que proceda análise, pelo INT, de amostra do produto importado, intimando ambas as partes a apresentarem os quesitos que julgarem bastantes para dirimir a questão, e os deste julgador, *ut infra*:

- 1) Trata-se de “vidro em bloco ou massas”? Por quê?
- 2) Trata-se de “vidro para óculos medicinais”? Por quê?
- 3) Trata-se de “blocos prensados, moldados de vidro ótico, próprio para fabricação de lentes corretivas de transparência variável, fotocromática”? Por quê?

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996.

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - RELATOR